



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 435/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0698/15.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Reis, que visa conferir nova redação aos artigos 14 e 17 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre as eleições para Conselheiro Tutelar no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, segundo disposto no art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Tutelar é o órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido, o art. 135, também do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar como serviço público relevante, enquanto que o art. 133 fixa requisitos para a candidatura a membro do conselho tutelar.

Por sua vez, o art. 139 do Estatuto, conforme nova redação também dada pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, fixa que cabe à Lei municipal dispor sobre o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive estabelece que o processo para a escolha deverá ser realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

A propositura tem por objetivo aperfeiçoar os procedimentos internos no âmbito do Município de São Paulo, maximizando a participação da população e garantindo a segurança do processo de eleição dos Conselheiros Tutelares.

Os avanços tecnológicos permitem a implantação de ferramentas de trabalho com maior grau de automação, a título de exemplo temos a Lei 12.431/2011, que permite o voto a distância através do uso de assembléia online, assim deixa de haver a exigência da presença física do acionista, o que se aplica não apenas para as Sociedades Anônimas mas também, por analogia, para qualquer outra forma de votação coletiva, como ocorre nos Condomínios. Seu artigo 121, parágrafo único, determina que "Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários".

Resta possível, portanto, a edição de lei municipal acerca da matéria, uma vez que o disposto pela proposta vai ao exato encontro do enunciado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando, assim, o aprimoramento e racionalização do tempo despendido durante o processo de votação e de se otimizar a apuração dos votos, em âmbito municipal.

Durante a tramitação da propositura deverão ser realizadas ao menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/05/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Caio Miranda Carneiro – PSB

Claudinho de Souza – PSDB

Edir Sales – PSD
Janaína Lima – NOVO
Reis – PT
Rinaldi Digilio – PRB
Sandra Tadeu – DEM
Zé Turin – PHS - relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/05/2017, p. 101

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.